



DJ 1986
26/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1986 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível.....	6
1ª Câmara Criminal.....	7
2ª Câmara Criminal.....	7
Divisão de Requisição de Pagamento	8
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	8
Divisão de Distribuição.....	8
Turma Recursal	11
1ª Turma Recursal	11
2ª Turma Recursal	11
1º Grau de Jurisdição.....	12

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial nº 017/2008.

Processo: ADM 36716 (07/0061336-5)

Objeto: SERVIÇOS DE LIMPEZA PARA OS FÓRUMS DAS COMARCAS DE PALMEIRÓPOLIS, WANDERLÂNDIA, XAMBIOÁ, GUARÁI, MIRACEMA DO TOCANTINS, ARAPOEMA, DIANÓPOLIS E AUGUSTINÓPOLIS, DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 178/2008, às fls. 1.009/1.013, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 017/2008**, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras que se queuem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa ÉXITO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.211.995/0001-89, em relação ao item 07, no valor de R\$ 70.041,00 (setenta mil e quarenta e um reais);

Empresa CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.829.840/0001-12, em relação aos itens 01 e 05, no valor total de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais);

Empresa LIMPS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.241.070/0001-80, em relação aos itens 06 e 08, no valor total de R\$ 75.368,00 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais); e,

Empresa TOTAL COM. ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.033.483/0001-32, em relação aos itens 02, 03 e 04, no valor total de R\$ 74.320,00 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte reais).

À Divisão de Licitação, Contratos e Convênios para providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (25/06/2008).

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Presidente em Exercício

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Corregedoria-Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Poder Judiciário**

Tendo esta Corregedoria tomado conhecimento de que atos notariais estão sendo praticados pelo “Serviço Notarial do Distrito de Boa Vista – Tabelionato Santos” com sede na “Comarca de Curitiba”, levo ao conhecimento de todos os magistrados, a inexistência, neste Estado, de qualquer Serviço com esta designação ou nomenclatura.

Atenciosamente,

Des. LEONARDO LUSTOSA
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1876/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2839/07, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. GERAL MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS REPRESENTANDO A MENOR D. P. DE O.
ADVOGADA(S): PGJ – ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público

interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, que em sede de Ação Civil Pública, determinou que o Município de Palmas, ora requerente, e o Estado do Tocantins, solidariamente, forneçam, gratuita e ininterruptamente, através de suas Secretarias de Saúde, o medicamento denominado RITUXIMAB, droga esta destinada ao tratamento da enfermidade Artrite Reumatóide Juvenil, da qual é portadora a adolescente DANIELA PORTELA DE OLIVEIRA. Apóia seu pedido de suspensão de liminar no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, e no artigo 149-A, da Constituição Federal, alegando que a decisão atacada atinge à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Ressalta preliminarmente a ilegalidade passiva ad causa da municipalidade, para figurar como parte na combatida ação civil pública, uma vez que o medicamento supracitado é de alto custo, considerado de “Dispensação Excepcional” os quais são de responsabilidade exclusiva do Estado, segundo Portaria n.º 2577/GM e ficando os de “Atenção Básica” a cargo do Município conforme reclamam as Portarias de n.º 648 e 2047/GM, no entanto, não pode o município integrar a lide e, muito menos, arcar com pagamentos de responsabilidade estadual. Assim, aduz risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas caso mantida a antecipação de tutela concedida, uma vez que o fornecimento da medicação para a manutenção do tratamento da requerida, mesmo que solidariamente por parte daquela Municipalidade, provocará o caos da saúde pública municipal, por total falta de estrutura para atendimento de tal situação gravosa, bem como de ausência de verba específica para fornecimento de medicação de alta complexidade. Com base nisso, requer o deferimento da suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, acatando a preliminar arguida, conseqüentemente excluindo o município de integrar a presente lide e se caso haja solidariedade de responsabilidade, diz respeito à União, nunca do Município de Palmas. É o relatório, em síntese. Decido. De início consigno que a suspensão de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contra cautela, aplicando-a, somente quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, Art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Assim, importante que se adotem neste momento critérios de apreciação dos requisitos preconizados pelo regime jurídico dos pedidos de suspensão que justifique com razoabilidade a suspensão de liminares e sentenças contrária ao Poder Público, e evite que se dilate indefinidamente o seu cabimento, gerando manifesta insegurança jurídica com seu uso indiscriminado. Por este prisma, antecipo que os requisitos específicos não restaram comprovados pelo requerente. Do substrato fático, infere-se que a adolescente é portadora da enfermidade Artrite Reumatóide Juvenil, esta caracterizada por alterações no crescimento, rigidez das articulações, fraqueza muscular e deformidades ósseas, necessitando então do medicamento RITUXIMAB, para o devido tratamento. Em face desse quadro, para evitar risco à sua saúde, em especial ao seu crescimento, foi proposta a ação civil pública pelo Ministério Público, para o fornecimento da medicação supracitada, pelos órgãos competentes. Posto isto, as razões do recurso, quanto ofensa à ordem pública, não merecem prosperar, pois para que se autorize a suspensão de decisões judiciais, exige-se a comprovação de grave lesão. No presente caso, para ensejar a concessão da medida pretendida, não basta uma simples alteração da usual ou normal execução do serviço público de saúde, senão a sua virtual inviabilização pela imediata exequibilidade da decisão objurgada, única hipótese que caracteriza, objetivamente, a gravidade da lesão ao interesse público tutelado, desaguando em evidente interferência do Poder Judiciário do Poder Executivo. Sabe que essa interferência não pode ser usada para substituir o critério valorativo da autoridade administrativa, modificando a providência por este tomada em vista de sua conveniência e oportunidade. Contudo, não mais se admite o poder discricionário absoluto, sem quaisquer limites ou critérios que possam demarcar a sua área de atuação. Logo, praticado ato no exercício do poder estatal que não alcança o interesse público que a norma visa, caberá a provocação do judiciário para analisá-lo, pois a atividade discricionária é antecedida pelo processo de interpretação da norma jurídica, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 5º XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Já o artigo 196 do mesmo Caderno Constitucional disciplina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese do texto mencionado, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência pátria, vejamos: “A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. Agravo regimental não-provido.” (in STJ - AgRg no Ag 858899/RS – 1º T. - Rel. Min. José Delgado – j. 26/06/2007 – p. DJ 30.08.2007 p. 219). TJMG - (...) - Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do Município ou do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, devendo a assistência ser ampla e integral.” (in TJMG – AC 1.0223.05.177174-7/001(1) – Rel. Desa. HELOISA COMBAT – j. 08/05/2007 – p. 05/06/2007). Sendo assim, não há que se alegar ilegitimidade ad causa, pois a municipalidade configura como pólo passivo da presente lide em conformidade com os ditames da nossa Carta Magna. Ademais, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantiar o risco de lesão à economia pública levantado como requisito para a concessão da suspensividade almejada. Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento, a doença crônica e a necessidade de cuidados específicos, assim como a obrigação do Município e do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à

saúde, não vislumbro risco de lesão grave à ordem, à segurança e à economia públicas do Município de Palmas, devendo ser mantido o fornecimento do medicamento conforme garantido pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1877 (08/0064982-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Mandado de segurança nº 2006.3.3437-5 – 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. MUNIC.: FÁBIO BARBOSA CHAVE
REQUERIDO: MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES E ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar, em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de mandado de segurança, julgou definitivamente o writ para conceder a segurança determinando à autoridade apontada como coatora que no prazo de cinco (05) dias proceda à nomeação dos impetrantes para assumirem o cargo de fiscal de trânsito dos quadros do poder executivo municipal. Intenta demonstrar a lesão à ordem, à segurança e à economia públicas municipais, eis que a decisão fustigada remete a administração pública à realização de despesa com pessoal, sem prévia dotação orçamentária. A presente questão foi objeto de suspensão de liminar sob o nº 1805/06, cuja decisão da lavra da insigne Desembargadora Dalva Magalhães, suspendeu os seus efeitos e, após a oposição do recurso de agravo, permaneceu irretocável. O Município de Palmas interpôs recurso apelação contra r. decisum (fls. 268/271) de primeiro grau. Ao final, requereu a suspensão dos efeitos da sentença proferida até o seu trânsito em julgado. É o relatório, em síntese. Vale consignar que o provimento judicial instrumentalizado diante do incidente de suspensão de segurança rende também ensejo à suspensão de sentença de mérito, com vigência até o seu trânsito em julgado, objetivo este esposto pelo município-requerente e estabelecido pelo artigo 4º da legislação regente, vejamos: "Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato". (g.n). In casu, a suspensão da execução de ato judicial viabilizar-se-ia não fosse o teor da súmula 626 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: "A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva da concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração". Da análise dos autos, vislumbrei inequivocamente, a identidade de objeto entre o provimento liminar e o de mérito a respaldar a aplicação da aludida súmula. Concluo, portanto, pela impropriedade da via eleita, uma vez que o Tribunal, através do acórdão de fls. 228, datado de 05 de dezembro de 2006, já suspendera a eficácia do r. decisum, e tal suspensão vigorará até o seu trânsito em julgado ou, alternativamente, sua confirmação pelos tribunais superiores. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da medida requerida e, ato contínuo, estendo os efeitos desta decisão à suspensão de liminar nº 1878/08, extraindo-se as devidas cópias para juntá-las aos autos, conforme preconiza o artigo 4º § 8º da Lei 8.437/92. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1878 (08/0064983-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Mandado de segurança nº 2008.00044-2, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. MUNIC.: FÁBIO BARBOSA CHAVE
REQUERIDO: MARCO AURÉLIO LUSTOSA
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar, em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de mandado de segurança, julgou definitivamente o writ para conceder a segurança determinando à autoridade apontada como coatora que no prazo de cinco (05) dias proceda à nomeação dos impetrantes para assumirem o cargo de fiscal de trânsito dos quadros do poder executivo municipal. Intenta demonstrar a lesão à ordem, à segurança e à economia públicas municipais, eis que a decisão fustigada remete a administração pública à realização de despesa com pessoal, sem prévia dotação orçamentária. A presente questão foi objeto de suspensão de liminar sob o nº 1805/06, cuja decisão da lavra da insigne Desembargadora Dalva Magalhães, suspendeu os seus efeitos e, após a oposição do recurso de agravo, permaneceu irretocável. O Município de Palmas interpôs recurso apelação contra r. decisum (fls. 268/271) de primeiro grau. Ao final, requereu a suspensão dos efeitos da sentença proferida até o seu trânsito em julgado. É o relatório, em síntese. Vale consignar que o provimento judicial instrumentalizado diante do incidente de suspensão de segurança rende também ensejo à suspensão de sentença de mérito, com vigência até o seu trânsito em julgado, objetivo este esposto pelo município-requerente e estabelecido pelo artigo 4º da legislação regente, vejamos: "Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato". (g.n). In casu, a suspensão da execução de ato judicial viabilizar-se-ia não fosse o teor da súmula 626 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: "A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva da concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração". Da análise dos autos, vislumbrei inequivocamente, a identidade de objeto entre o provimento liminar e o de mérito a respaldar a aplicação da aludida súmula. Concluo, portanto, pela impropriedade da via eleita, uma vez que o Tribunal, através do acórdão de fls. 228, datado de 05 de dezembro de 2006, já suspendera a eficácia do r. decisum, e tal suspensão vigorará até o seu trânsito em julgado ou, alternativamente, sua confirmação pelos tribunais superiores. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da medida requerida e, ato contínuo, estendo os efeitos desta decisão à suspensão de liminar nº 1878/08, extraindo-se as devidas cópias para juntá-las aos autos, conforme preconiza o artigo 4º § 8º da Lei 8.437/92. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1605/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 98962-2/06 – Vara Cível da Comarca de Taguatinga – TO.
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
PROC. GERAL
MUNC.: SAULO DE ALMEIDA FREIRE e OUTRO
REQUERIDO: ACLÉCIO DIAS DE MENEZES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO., pessoa jurídica de direito público interno, ajuíza pedido de suspensão de execução de sentença em mandado de segurança, em face da decisão do Juiz de Direito da Vara Cível daquela Comarca que concedeu ao requerido o direito à acumulação do cargo de enfermeiro de nível superior exercido perante a Administração Pública Estadual e Municipal, obstando a sua exoneração ou obrigação de optar por um dos cargos, declarando, também, a impossibilidade de redução dos seus proventos. Argumenta que em acatamento a sentença do juiz singular a Administração Municipal passou a tolerar a analisada acumulação de cargos resultante em 80 horas semanais e a proceder ao pagamento integral das 40 horas que desempenha no serviço de saúde, cargo de enfermeiro. Argumenta ainda que agiu observando o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", e inciso XVII, da Constituição Federal, pois o seu ato não se refere à acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, mas a sua incompatibilidade em razão da carga horária. Neste caso a situação do requerido não se subsume as exceções taxativamente previstas na norma constitucional, visto que somou carga horária que torna impossível a realização das atividades relacionadas ao seu cargo. Com estes argumentos aduz que a sentença objurgada causa-lhe grave lesão à ordem econômica e caracteriza grave ameaça à saúde pública em razão do requerido, na função de enfermeiro, trabalhar 80 horas semanais, entre turnos de 8 horas e plantões, resultando em progressiva debilitação física e psicológica do trabalhador, elevando exponencialmente o risco de acidentes no ambiente de trabalho ou fora. Pugna, então, pelo provimento do pedido de suspensão de segurança, ilidindo a execução dos efeitos da sentença impugnada. É o que requer. Decido. Na espécie, temos que a sentença combatida foi proferida em 20.09.2007. A sua intimação, conforme se pode deduzir do recurso manejado em do decisum singular, foi efetiva antes do dia 15/10/2007, data da interposição do apelo. Com isso, alternativa não resta senão indeferir o pedido suspensivo alicerçado nos fundamentos expendidos na Suspensão de Segurança nº 1604, quando reconheci que o "alargado lapso de tempo entre a data da decisão e o pedido suspensivo desconfigura a gravidade a lesão, pois o decurso de prazo prolongado como o aqui encontrado, descaracteriza a necessidade da medida cautelar". Como dito, se o mandado de segurança teve seu mérito analisado em 20.09.2007, e só agora, 30 de maio de 2008, o município manuseia a medida necessária à suspensão da sentença singular, é de se reconhecer como frágil a tese da gravidade da lesão à economia, a ordem e à saúde públicas. Quanto a lesão à ordem econômica municipal, resultante da aplicação da multa diária, aqui, como naquele pedido, vislumbra-se que ela deve ser suportada pelo Prefeito e não pela Administração Pública, afastando uma das condições do pedido em análise, a legitimação ativa, que implica na averiguação da existência de uma referência subjetiva entre o requerente e a pretensão de salvaguardar os interesses públicos especialmente privilegiados e tutelados nas leis de regência da suspensão de liminares e sentenças. Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo." Palmas/TO, 20 de junho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

**Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3814 (08/0065109- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEBORAH WAJNGARTEN
Advogada: Deborah Wajngarten
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CESPE-UNB
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 32/34, a

seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Deborah Wajngarten, contra ato do Presidente da Comissão do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Tocantins e do Diretor-Geral do CESP-UNB, que negou não observaram o preceituado pelo edital do concurso e deixaram de atribuir à impetrante todos os pontos devidos, referentes aos títulos oportunamente apresentados. Aduz a impetrante que é candidata aprovada no V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz substituto do estado do Tocantins, tendo, para tanto, participado de todas as fases do certame, onde obteve aprovação e logrou ficar, no rol classificatório, em 31.º lugar, com 7,68 pontos. Afirma que o concurso foi dividido em quatro fases, a saber: prova objetiva, provas dissertativas, prova oral e prova de títulos, sendo que a impetrante, no que se refere à última prova mencionada, foi prejudicada por ato ilegal praticado pelo CESP – Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – organizadora do concurso em comento. Aduz que apesar de haver impugnado administrativamente o erro na atribuição da pontuação final, a resposta da organizadora foi no sentido de que a pontuação relativa às aprovações para o cargo de analista judiciário haviam sido conferidas no seu máximo, inovando de forma indevida ao criar norma que não existe no Edital. Alega a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” e, ao final requer seja concedida liminarmente a segurança pretendida para o fim de determinar a correta somatória dos pontos referente à titulação da impetrante, no montante de 0,61, de forma a estabelecer sua nova classificação e consequente nomeação. Requer o de praxe. Relatados, decido: Compulsando os autos, verifica-se a falta de indicação nominal das autoridades impetradas, bem como a falta de indicação nominal dos litisconsortes passivos existentes. Compulsando os autos é possível inferir, de logo, que a Ação de Segurança encontra óbice ao seu regular processamento, eis que a impetrante não cuidou de identificar e qualificar os litisconsortes passivos necessários, nos moldes do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. É de se registrar que, em se tratando de Mandado de Segurança, a lei não admite emenda à inicial, para sanar o vício acima detectado. É o que se infere do comando inserto no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, que assim prescreve: ‘A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei.’ E o artigo 282 do Código de Processo Civil diz: Art. 282. A petição inicial indicará: II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, c/c o art. 8º da Lei 1.533/51. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3824 (08/0065252-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AGNELSON ANGELIS ALVES PEREIRA BARBOSA
Advogados: Ataul Corrêa Guimarães e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 48 (verso), a seguir transcrita: “Vistos. Preste as autoridades impetradas as informações com prioridade. Após, apreciarei a liminar. Palmas – TO, 18 de junho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3826 (08/0065254-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JANUÁRIO NETO PEREIRA
Advogados: Ataul Corrêa Guimarães e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 114/117, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANUÁRIO NETO PEREIRA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Narra o impetrante que através do Edital nº 002/2007, tomou conhecimento da abertura de inscrições e normas relativas à realização de provas e títulos e, aceitando as condições ali impostas, inscreveu-se para concorrer a uma das 7 vagas para Escrivão de Polícia na 9ª DRP – ARRAIAS. Assevera que obteve êxito nas três primeiras etapas do concurso, mas que na quarta etapa, no teste de exame psicotécnico, foi considerado inapto; assim afirma que “os testes psicológicos realizados foram feitos de maneira não científica, de modo que não é idôneo para avaliar sua aptidão ao cargo pretendido”. Aduz que protocolou requerimento administrativo, alegando a inconstitucionalidade do edital nº 19, que convocou para a referida fase do certame, bem como que o exame psicotécnico não deve ter o condão eliminatório, o qual foi indeferido. Propala que a realização do exame mencionado estaria em desacordo com o edital e este juntamente com suas alterações e/ou complementos seriam falhos, que não obedecendo às formalidades, sendo de caráter subjetivo e inconstitucional e que não teve a oportunidade de exercer o amplo direito de defesa, pois o certame não possui regras claras a respeito dos recursos a serem interpostos. Desta forma, menciona que o ato acioado de ilegal fere seu direito líquido e certo, já que a sua reprovação impede que prossiga nas demais fases do certame e que possui direito a concorrer com base em regras previamente estipuladas e de conhecimento público. Diz que detém todas as condições para a aprovação no exame psicológico, vez que já se submeteu a vários concursos, tendo obtido êxito, como o efetivado pelos Correios e pela prefeitura Municipal de Nova Rosalândia, sendo pessoa capaz e hábil para a função. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para assegurar o seu direito de permanecer no concurso e de participar das etapas subsequentes e, no mérito, a confirmação da liminar, para declarar a ilegalidade da avaliação psicológica ou considerá-lo apto na citada avaliação. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido

pelos Impetrantes, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impede avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, o Impetrante, já participou de outros concursos onde foi aprovado. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão ao Impetrante, dos quais deverá o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pelo Impetrante, caso seja impedido de participar nas demais fases do concurso em questão. Assim, presentes às condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. “Ex positis”, CONCEDO A LIMINAR para determinar que o Impetrante participe das etapas seguintes do concurso, principalmente da investigação criminal e social, e, caso este obtenha aprovação nas demais fases, assegurar-lhe o direito de nomeação e posse no cargo almejado até o julgamento final da presente mandamus. Concedo, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com base no art. 4º da Lei. 1060/50. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Após Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3823 (08/0065242-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCELO FIGUEIREDO ONÇA
Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 166/169, a seguir transcrita: “MARCELO FIGUEIREDO ONÇA impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTRA, buscando sua inclusão entre os nomes dos aprovados no concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia. Assevera que fora considerado não recomendado por não ter obtido êxito no exame psicotécnico (quarta etapa do certame). Aduz que a ameaça da autoridade coatora de reprovar o candidato impetrante é ilegal e arbitrária, porquanto as condições especificadas no edital vedam qualquer pretensão recursal ante ao extenso rol de requisitos exigidos à sua propositura. Tece outras considerações quanto à ilegalidade do citado exame psicológico, salientando que este Juízo deve afastar a coação ilegal apontada, reconhecendo assim a aptidão do impetrante para exercer a função perseguida no certame de provimento de cargo público. Requer, em sede liminar que se conceda a ordem perseguida no sentido de que a autoridade coatora inclua seu nome no curso de formação na Academia de Polícia do Estado do Tocantins, “incluindo o impetrante no rol dos aprovados”. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Volvendo a questão apresentada ao Juízo, consigno que para a concessão de liminar em mandado de segurança deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Neste esteio, em que pesem as ponderações lançadas com a vestibular do presente remédio heróico nota-se que efetivamente busca o impetrante, via a presente ação mandamental, ser chamado para integrar a lista daqueles candidatos aprovados no certame em questão. Com efeito, não percebo verter-lhe razão, mesmo porque não há qualquer indício de que o resultado da quarta etapa (exame-psicotécnico) estaria equivocado, fato que, em tese, poderia autorizar a concessão in limine da medida perseguida. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMS - 015630) MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LIMINAR INDEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CANDIDATA INABILITADA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A concessão da medida liminar em mandado de segurança reclama a presença, concomitante, do periculum in mora e do fumus boni iuris. Não se fazendo presente o fumus boni iuris, já que inexistente qualquer documento que comprove que o resultado está equivocado, bem como pelo fato de que, na sessão de revisão do exame psicotécnico, prevista no edital do certame e realizada com fim de dar ciência dos motivos da inabilitação dos candidatos, esses motivos não restaram demonstrados, afigura-se inadequada a concessão da medida liminar. Recurso improvido. (Agravu Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.006183-4/0001-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Paulo Alfeu Puccinelli. j. 11.06.2007, unânime). Ademais, nota-se do compulsar do caderno mandamental que a administração garantiu aos candidatos considerados “não-recomendados” na avaliação psicológica, sessão para obterem conhecimento das razões de sua não recomendação. Garantido-lhes ainda, o direito de interpor recurso administrativo. Por todo o exposto, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a segurança in limine. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3017 (03/0034911-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: JOSÉ FLEURY DE ARAÚJO FARIA E OUTROS
 Advogados: Marcos Alexandre Paes de Oliveira e outro
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITIS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 102, a seguir transcrito: “Considerando que o objetivo da ação mandamental foi satisfeito através de decisão administrativa representada pela Portaria nº 072/2005, conforme explicitado na petição de fl. 86, declaro a perda do objeto dos presentes autos e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3819 (08/0065221- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES COSTA
 Advogada: Maria Carolina Rodrigues Costa
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITIS. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/61, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA CAROLINA RODRIGUES COSTA contra ato praticado pela Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando que seja reconhecido o direito da Impetrante de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Alega a Impetrante que é candidata ao concurso público em questão para provimento da vaga de Delegado da Polícia Civil de 1ª Classe e que foi aprovado na primeira fase (prova objetiva e discursiva), na segunda fase (capacidade física) e terceira fase (exames médicos). Contudo, informa que foi reprovada na 4ª etapa (exame psicotécnico), conforme resultado publicado no Edital nº 25 de 13 de maio de 2008. Afirma não haver legislação que autorize a exigência do exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins e que o exame realizado pautou-se no subjetivismo. Sustenta que não houve motivos suficientes e adequados quanto à inaptidão da Impetrante, de modo que a decisão seria manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, pois a administração teria exorbitado dos limites da discricionariedade. Colaciona jurisprudência que entende dar supedâneo à sua pretensão. Postula a concessão da liminar da ordem para que as autoridades impetradas incluam o nome da Impetrante na relação de candidatos classificados para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional e investigação criminal e social. Ao final requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Recebo o presente mandamus por ser próprio e tempestivo. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e há possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise perfunctória, verifico que a Impetrante demonstrou, satisfatoriamente, o fumus boni iuris, no sentido de que não teve acesso aos motivos, embasamento, considerações e conclusões fundamentadas acerca da sua exclusão, revestindo-se o resultado, portanto, de caráter subjetivo, sigiloso e irrecorrível. Já o periculum in mora, evidencia-se no fato de que o indeferimento da liminar causará lesão irreparável ou de difícil reparação à Impetrante, pois ficará impossibilitada de participar do curso de formação profissional, de modo que restará inócua se deferida ao final. Com efeito, comprovada a presença do bom direito, emergente da probabilidade da existência de direito material; e o perigo na demora, consubstanciado na possibilidade de sérios prejuízos que poderá causar o ato coator, mister a concessão de medida liminar pleiteada. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar às Autoridades Coatoras que incluam a Impetrante nas demais fases do certame, convocando-a para o curso de formação profissional. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decism à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de junho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3830 (08/0065308- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANDRÉ DA COSTA CARVALHO
 Advogados: Tércio Fernandes de Lima e outra
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITIS. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 115/117, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ DA COSTA CARVALHO contra ato praticado pela Sra.

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando que seja reconhecido o direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Alega o Impetrante que é candidato ao concurso público em questão para provimento da vaga de Escrivão da Polícia Civil para a região de Araguatins - TO, sob a égide do Edital nº 002/2007 e que foi aprovado na primeira fase (prova objetiva e discursiva), na segunda fase (capacidade física) e terceira fase (exames médicos). Contudo, afirma que foi considerado não recomendado na 4ª etapa (exame psicotécnico), conforme resultado publicado no Edital nº 25 de 13 de maio de 2008. Informa que apenas 06 candidatos foram classificados para o prosseguimento do certame, representado pelo curso de formação profissional e investigação criminal e social, de modo que, se não fosse reprovado no exame psicotécnico, estaria classificado na 7ª colocação, portanto, dentro do número de vagas oferecidas para a região escolhida. Narra que no dia marcado para a sessão para conhecimento de sua não recomendação, compareceu no local designado acompanhado por sua psicóloga, embora não lhe tenham sido repassadas informações precisas, nem tampouco acesso à folha de respostas do exame psicotécnico realizado, de modo que não puderam se certificar acerca da veracidade do resultado divulgado. Sustenta não haver legislação federal ou estadual que autorize a exigência do exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins e que o exame realizado pautou-se no subjetivismo. Colaciona jurisprudência que entende dar supedâneo à sua pretensão. Alfim, postula a concessão da liminar para ordenar às autoridades coatoras que incluam o nome do Impetrante na relação dos candidatos classificados para participar da 2ª etapa do concurso público da Polícia Civil. Arremata requerendo concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante em prosseguir no concurso público em questão, consistente na manutenção do seu nome de acordo com a sua classificação. É o necessário a relatar. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Recebo o presente mandamus por próprio e tempestivo. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e há possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise perfunctória, verifico que o Impetrante demonstrou, satisfatoriamente, o fumus boni iuris, no sentido de que não teve acesso aos motivos, embasamentos, considerações e conclusões fundamentadas acerca da sua exclusão, revestindo-se o resultado, portanto, de caráter subjetivo, sigiloso e irrecorrível. Já o periculum in mora, evidencia-se no fato de que o indeferimento da liminar causará lesão irreparável ou de difícil reparação ao Impetrante, pois ficará impossibilitado de participar do curso de formação profissional, de modo que restará inócua a medida se deferida ao final. Com efeito, comprovada a presença do bom direito, emergente da probabilidade da existência de direito material; e o perigo na demora, consubstanciado na possibilidade de sérios prejuízos que poderá causar o ato coator, mister a concessão de medida liminar pleiteada. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar às Autoridades Coatoras que incluam o Impetrante nas demais fases do certame, convocando-a para o curso de formação profissional, até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa. Considerando que, segundo informações do Impetrante, são oferecidas apenas 07 (sete) vagas para o cargo de escrivão de polícia na região de Araguatins - TO; e que apenas 06 (seis) foram classificados para o prosseguimento do certame, tenho por desnecessária a inclusão de outros candidatos no pólo passivo. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decism à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de junho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3833 (08/0065336- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RICARDO ALOISE
 Advogados: Dearley Kühn e outra
 IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 82/84, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Ricardo Aloise contra ato praticado pelo Secretário Estadual da Saúde do Estado do Tocantins. Alega o Impetrante que é portador de hepatite crônica pelo vírus C da hepatite, com replicação viral (RNA positivo) e atividade inflamatória com dano histológico confirmado por biópsia hepática. Assevera que suas condições de saúde são gravíssimas e necessita do medicamento INTERFERON PEGUILADO para combater a hepatite de forma eficaz, pois, do contrário, poderá desenvolver cirrose ou carcinoma hepatocelular. Afirma que o referido medicamento foi prescrito pelo médico em substituição ao INTERFERON CONVENCIONAL, uma vez que o uso deste foi interrompido pelas sérias limitações advindas dos efeitos colaterais que causava. Frisa que não tem condições financeiras de adquirir o remédio que tem custo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, em razão disso, recorreu ao Impetrado. Entretanto, este vem se negando sistematicamente a fornecer o medicamento, não lhe restando alternativa senão propor a presente ação. Ao final, requer seja concedida liminarmente, ordem para que o Impetrado forneça o medicamento indicado de forma ininterrupta enquanto houver necessidade de ingestão da substância sendo que, no mérito, seja julgado procedente o pedido. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo conforme artigo 1º da Lei nº 1.533/51, o que se amolda ao presente caso e leva à adequação legal da medida. A tempestividade é incontestável (artigo 18 da LMS). Deste modo, tratando-se de ação própria e tempestiva, conheço do presente mandamus, passando a analisar o pedido liminar. Para concessão da medida iníto litis nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, faz-se necessário

que concorram dois requisitos essenciais, quais sejam o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, devendo estar claramente demonstrados. Indiscutível a responsabilidade do Estado frente a problemas como o dos autos, haja vista a previsão contida no artigo 196 da Constituição Federal. Através deste dispositivo, impõe-se ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o seu tratamento de saúde. Todos os esforços devem ser empreendidos de modo a atender ao princípio maior que é a garantia à vida digna. Com efeito, não existe vida digna sem saúde. Não se pode ignorar que se trata de um medicamento de valor alto mas que exige urgência no seu fornecimento ante a situação relatada pelo Impetrante, havendo risco de progredir para uma cirrose ou ainda carcinoma hepatomolecular. Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos para concessão da medida acatadora e com respaldo no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada e determino o imediato fornecimento do medicamento INTERFERON – PEGUILO de acordo com as determinações do profissional que acompanha o Impetrante, resguardando o seu direito até provimento final. Notifique-se a autoridade acionada coatora do teor desta decisão e para que apresente as informações de valor alto necessárias no prazo de 10 (dez) dias consoante artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, juntadas, ou não, das informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 10 da LMS). Por se tratar de questão urgente, tendo em vista que a saúde do Impetrante está em jogo, deixo de submeter esta decisão à apreciação do Colendo Tribunal Pleno, produzindo desde já seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3831 (08/0065310- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRIO CAVALCANTI MELO

Advogado: Mário Cavalcanti Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO OCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 154/157, a seguir transcrita: “MÁRIO CAVALCANTI MELO impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato dito coator praticado conjuntamente pelos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO e DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando seja reconhecido o seu direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que é candidato ao referido cargo na regional de Porto Nacional, e que foi aprovado na primeira, segunda e terceira fases da 1ª etapa do aludido concurso (prova objetiva, teste de aptidão física e exame médico, respectivamente). Porém, foi reprovado na quarta fase (avaliação psicológica), como se depreende do resultado publicado no edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Alega, primeiramente, não haver legislação que preveja exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e assim essa exigência, contida no edital nº 002/2007, seria nula de pleno direito. Em seguida, afirma que o exame psicológico é pautado em critérios subjetivos e obscuros, não tendo o candidato condições de saber como a banca examinadora o analisou, visto que não foi prévia e publicamente estabelecido o perfil fisiográfico a ser atingido. Entende que o fato do Laudo Síntese, com os motivos da não recomendação, não vir assinado por um profissional da área vai de encontro às resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Postula a ordem liminar preventiva para assegurar o seu direito de permanecer no concurso e participar das etapas subsequentes, notadamente do Curso de Formação na Academia de Polícia Civil, e se aprovado seja-lhe assegurado o direito à nomeação e posse precária, até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, o impetrante requer a concessão definitiva da segurança para considerar nula a exigência de avaliação por falta de previsão legal ou para considerá-lo recomendado na avaliação psicológica ou, ainda, para que se permita a aplicação de um novo exame psicológico durante o curso de formação ou o estágio probatório, pautado em critérios objetivos e previamente estabelecidos, consoante resolução do Conselho Federal de Psicologia. É o necessário a relatar. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Em primeiro plano, observo que foi atingido pela decadência o direito do impetrante discutir a ilegalidade da exigência de exame psicotécnico como uma das etapas do concurso, porquanto ele informa expressamente, à fl. 03, que aceitou as condições do edital do certame, publicado em 12 de novembro de 2007. Ora, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. Portanto, decorridos mais de 120 dias da publicação do edital que previu a avaliação psicológica, não há, neste ponto, como conhecer da presente mandamental. Ressalto que o edital nº 19, de 02 de abril de 2008, trazido às fls. 146/149, tão-somente excluiu alguns itens concernentes à avaliação psicológica, motivo pelo qual não há que se falar em renovação do prazo para impugnar, via mandado de segurança, a exigência da referida etapa, que, como dito alhures, já estava prevista no edital nº 02, de novembro de 2007. Por outro lado, o impetrante insurge-se também contra o critério de avaliação do exame em que foi tido como não recomendado. E neste ponto – critério de avaliação - a via eleita é própria e tempestiva, tendo em vista tratar-se de ato concreto consubstanciado na publicação do resultado consistente na não-recomendação do candidato. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO POR LESIVO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência deste STJ é pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado, que no presente caso, se deu quando da publicação do resultado do exame psicotécnico. 2 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG 247897/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 312). No caso em exame, consta dos autos, à fl. 75, o nome do impetrante no edital que trata da publicação do resultado provisório da prova de capacidade física e dos exames médicos dos candidatos, os quais precederam a fase de avaliação psicotécnica. Às fls. 141/144 constam os laudos dos exames psicotécnicos realizados pelo impetrante, o qual foi tido como não recomendado para prosseguir no certame. Nesta seara, vislumbro a plausibilidade das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso interposto na esfera administrativa,

o que vem a conferir o presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito deste mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de formação mencionado no item 5.2 do edital nº 25, de 13 de maio de 2008, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de formação previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Determino ao impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicotécnico e inscritos na Regional Administrativa de Porto Nacional, para o cargo de Agente de Polícia Civil, devendo apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanharem as devidas intimações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 24 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3815 (08/0065115- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BUENÁ PORTO SALGADO

Advogado: Helenice Alves Porto

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 677/70, a seguir transcrita: “BUENÁ PORTO SALGADO impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO, buscando, in limine, sua inclusão entre os nomes dos aprovados para a próxima fase do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil. Assevera que fora considerado não recomendado por não ter obtido êxito no exame psicotécnico (quarta etapa do certame). Aduz que a exigência do exame psicológico é ilegal e arbitrária, porquanto as condições especificadas no edital vedam qualquer pretensão recursal ante ao extenso rol de requisitos exigidos à sua propositura. Tece outras considerações quanto a ilegalidade do citado exame, salientando que este Juízo deve afastar a coação ilegal apontada, reconhecendo assim a aptidão da impetrante para continuar no certame de provimento de cargo público. Requer, em sede liminar que se conceda a ordem perseguida no sentido de que a autoridade coatora inclua seu nome no curso de formação na Academia de Polícia do Estado do Tocantins, “Incluindo o impetrante no rol dos aprovados”. No mérito, requer a confirmação da medida liminar bem como que o Tribunal declare a ilegalidade da exigência da prova de avaliação psicológica. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Voltando a questão apresentada ao Juízo, consigno que para a concessão de liminar em mandado de segurança deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Neste esteio, em que pesem as ponderações lançadas com a vestibular do presente remédio heróico nota-se que efetivamente busca o impetrante, via a presente ação mandamental, ser chamado para integrar a lista daqueles candidatos que seguirão no certame em questão. Com efeito, não percebo verter-lhe razão, mesmo porque não há qualquer indicio de que o resultado da quarta etapa (exame-psicotécnico) estaria equivocado, fato que, em tese, poderia autorizar a concessão in limine da medida perseguida. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMS - 015630) MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LIMINAR INDEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CANDIDATA INABILITADA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A concessão da medida liminar em mandado de segurança reclama a presença, concomitante, do periculum in mora e do fumus boni iuris. Não se fazendo presente o fumus boni iuris, já que inexistente qualquer documento que comprove que o resultado está equivocado, bem como pelo fato de que, na sessão de revisão do exame psicotécnico, prevista no edital do certame e realizada com fim de dar ciência dos motivos da inabilitação dos candidatos, esses motivos não restaram demonstrados, afigura-se inadequada a concessão da medida liminar. Recurso improvido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.006183-4/0001-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Paulo Alfeu Puccinelli. j. 11.06.2007, unânime). Ademais, nota-se do compulsar do caderno mandamental que a administração garantiu aos candidatos considerados “não-recomendados” na avaliação psicológica, sessão para obterem conhecimento das razões de sua não recomendação. Garantido-lhes ainda, o direito de interpor recurso administrativo. Por todo o exposto, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a segurança in limine. No mais, proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5235/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 538/99 – 2ª VARA CÍVEL

1ºs APELANTES: ÂNGELO DEXHEINER ZAMBONI E OUTROS

ADVOGADO(S): Ibanor Antônio de Oliveira
 1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Sônia Maria França e Outros
 2º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Sônia Maria França e Outros
 2ºs APELADOS: ÂNGELO DEXHEINER ZAMBONI E OUTROS
 ADVOGADO(S): Ibanor Antônio de Oliveira
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro a solicitação pleiteada Marília Vieira de Oliveira, através de procurador devidamente habilitado, na petição de fls. 123. Isto posto, determino que a Secretária da 1ª Câmara Cível expeça a correspondente certificação ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, informando qual bem garante a execução objeto da apelação interposta nos Embargos nº. 539/99. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 18 de junho de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8195/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 2006.5.7198-9 – Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO)
 AGRAVANTE: EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO(S): Joaquim Gonzaga Neto e Outra
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.5.7189-9, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que o Ministério Público do Estado do Tocantins, ajuizou Ação Civil Pública relatando fatos atinentes à vida pessoal do Agravante e, em razão das alegações, requereu o afastamento deste da função de Gestor Municipal. Afirma que em um primeiro momento o feito foi extinto sem julgamento de mérito, tendo sido interposto recurso de Apelação sendo que, por ocasião do recebimento do Apelo, o Magistrado monocrático, exercendo juízo de retratação, determinou o prosseguimento do feito, cassando a sentença proferida pelo Magistrado que o antecedeu, apesar de exaurimento da instância. Alega que a decisão atacada afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, pois o Magistrado singular não poderia proceder a modificações na sentença, uma vez que o ato já tinha sido tornado público, usurpando competência que seria do Tribunal ad quem. Assevera que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Requer, ao final, a suspensão liminar da decisão atacada e, no mérito, sua reforma definitiva. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadas de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante. Ressalto que, a princípio, resta evidenciado que o exercício do juízo de retratação feito pelo Magistrado monocrático, não obedece ao comando normativo insculpido no artigo 463 do CPC. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos das Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a imediata suspensão da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de junho de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5201/08 (08/0065165-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
 PACIENTE: JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, advogado, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 1750, em favor de JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES, denunciado por infração ao art. 14 “caput” da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). O paciente aduz estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude do cerceamento de seu direito de ir e vir. Assevera não estarem presentes os requisitos para a prisão cautelar, pois a ordem pública não está em perigo, é desnecessária para garantir a instrução criminal ou aplicação da lei penal, ressaltando, ainda, ter residência fixa no distrito de culpa, trabalho lícito, e viver em união estável com a mãe de seus três filhos menores, dependentes de seu amparo material. Informa que embora não seja primário, já cumpriu a pena pelo crime anteriormente praticado (tráfico de drogas), não existindo óbice para a concessão da medida. Afirma que a manutenção da prisão implica em violação ao princípio da dignidade da pessoa, bem como da humanidade, eis que o crime pelo qual paciente responde (porte de arma), cometido, portanto, sem grave violência à pessoa, e sem clamor público, não impõe tal medida, mormente se considerado o elevado número de crimes demasiadamente mais graves que não estão sendo “agraciados pela Justiça” (fl. 05). Pelos motivos alinhavados, pugna, liminarmente pela concessão da ordem, e, no mérito, pela sua manutenção em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/90. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. É certo que o art. 312 do CPP estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em exame superficial, existem nos autos prova da existência do crime, indícios de autoria e razões suficientes para a decretação da preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, pois, conforme fundamentado pelo Magistrado singular o paciente “tem alta probabilidade de voltar a cometer delitos, notadamente se considerarmos que mesmo após o cumprimento de pena definitiva e em liberdade voltou a cometer novo crime, sem contar a existência de ações penais por tráfico de drogas contra ele” (fl. 42). Nesta análise preliminar, conseqüentemente, não há como acolher à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

APelação CRIMINAL Nº 3059/06 (06/0048047-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 4538/05 1ª VARA CRIMINAL
 APELANTE: CÍCERO PONTES DE MARIA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVANTE. MAJORAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVANTE GENÉRICA INCERTA. É inadmissível pelo ordenamento penal, a majoração da pena por agravante que já se aplicou por ser integrante do tipo penal. Apelo provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 4538-3/05 em que é apelante: Cícero Pontes de Maria e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, para que seja a sentença reformada no que se trata ao quanto da pena, excluindo dela 03 (três) anos e 06 (seis) meses, referente as majorantes dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157 do Código Penal, tornando-a definitiva em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicialmente fechado. O excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, votou mantendo a condenação, mas anulando a sentença para que outra seja prolatada, observando o art. 59 do Código penal, individualizando a pena para cada delito. Sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Liberato Povoá. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de maio de

2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2971/05 (05/0045234-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2265/04 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: RIZONALDO MANOEL FILHO
ADVOGADO: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA CRIMINAL. I - A decisão do Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos quando não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido nos autos. II - Havendo conexão entre o crime de homicídio e transporte ilegal de arma de fogo, impositiva a unidade do processo e julgamento pelo tribunal do Júri; inteligência do art. 78, I do Código de Processo Penal. Apelo parcialmente provido; improvido quanto ao homicídio e provido para levar o réu a novo julgamento, pelo transporte ilegal de arma de fogo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2971/05 em que é apelante: Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Rizonaldo Manoel Filho. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, manteve a absolvição do apelado quanto ao crime de homicídio qualificado e deu provimento ao recurso quanto à prática de transporte ilegal de arma de fogo, submetendo-se de consequência, o apelado, a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5097/08 (08/0063586-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILSON LOPES FILHO E ROSÂNGELA BAZAIA.
PACIENTE: WENNIS DE JESUS.
ADVOGADOS: WILSON LOPES FILHO E OUTRA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIMINAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS - UNÂNIME - ORDEM DENEGADA. 1 - A decretação da prisão cautelar pelo Magistrado se encontra fundamentada, haja vista que, constatam-se nos autos a reiteração de conduta ilícitas denotando personalidade voltada para a prática delitiva. 2 - Há de se destacar que a presente medida de prisão cautelar, visa garantir a ordem pública conforme discorre no art. 312 do CPP. 3 - Não há que se falar em bons antecedentes, pois as anotações da autoridade coatora demonstram situação diversa, não havendo nenhum documento apto a comprovar o contrário.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5.097/08, em que figuram, como Impetrante, WILSON LOPES FILHO E ROSÂNGELA BAZAIA, como Pacientes, WENNIS DE JESUS, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO.

Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE DENEGOU a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3583/07 (07/0060927-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPIITO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 337/04 - VARA CRIMINAL
APELANTE: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIA
ADVOGADO: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. A decisão popular é manifestamente contrária a prova dos autos, quando divorciada do conjunto probatório; se o veredicto popular acolheu uma das teses apresentadas pelas partes, não pode ser nulo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de soberania do júri. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3583/07 em que é apelante: Lucirei Coelho de Souza Inocência e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu do apelo e negou provimento, para manter a decisão recorrida nos seus termos. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – vogal, oralmente pediu vênias e divergiu no ponto que diz respeito à fixação da pena, porque a maioria das circunstâncias do art. 59 são favorável à apelante e que o magistrado singular exarcebou-se na fixação da pena base, motivo pelo qual deu provimento parcial ao recurso para retirar da pena base 3 anos fixado-a em 15 anos. Sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Liberato Póvoa. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 03 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1605/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1546
REQUERENTE: LUCI MARIA DE DEUS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$1.722.373,12 (um milhão setecentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos), conforme cálculos de fls. 17/31, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1543 PROCESSO: 07/0061380-3

ORIGEM COMARCA DE PALMAS
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICO DA COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEG. DE CARGOS E VENCIMENTOS ATRASADOS Nº 3806/03.
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 41 dos presentes autos, apresento oportunamente a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado (honorários advocatícios) a partir do valor informado às fls. 02, apurado na planilha de cálculo de fls 19/21, acostada aos autos nos termos do artigo 20, § 2º, III, da Resolução 006/2007, deste Sodalício.

A atualização monetária foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização, aplicados de maio/2006 (data da apuração do valor do crédito, fls. 21) até maio/2008 (data da última tabela).

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o dispositivo da respeitável sentença de fls. 03/12 e artigo 25, caput, Resolução nº 006/2007 deste Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 1734, do dia 24/05/2007.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO CRÉDITO	PRINCIPAL (VALOR DO CRÉDITO)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZ + JURO
15/05/06	R\$ 39.092,95	1,1059642	R\$ 43.235,40	25,00 %	R\$ 10.808,85	R\$ 54.044,25
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 54.044,25

Importam os presentes cálculos em R\$ 54.044,25 (cinquenta e quatro mil quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Atualizado até 31/05/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (25/06/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às partes

3004ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h59 do dia 24 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056556-6

RECLAMAÇÃO 1564/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3091/04
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3091/04 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E STELLA MARIA CASTILHO
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS Nº 3091/04
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008
IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATORA NO MS Nº3091/04.
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 07.

PROTOCOLO: 08/0064181-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3718/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 61374-4/07 AP. 52878-0/07
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 61374-4/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06, C/C ART. 29 DO CPB
APELANTE: KÁTIA MARIA DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELANTE: LUIZ GONZAGA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058553-2

PROTOCOLO: 08/0064326-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3731/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 47975-4/07
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 47975-4/07 - 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 61, II, H, 1ª PARTE, C/C ART. 225, § 1º, I E II, TODOS DO CPB
APELANTE: WESLEY PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS
APELANTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
DEFEN. PÚB: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064543-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3741/TO
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 35160-1/06
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 35160-1/06 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 159, § 1º DO CPB E OS RIGORES DA LEI Nº 8072/90
APELANTE(S): SILDEVÂNIO DOS SANTOS VIANA E LEANDRO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: WERTHER FERRAZ LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050663-0

PROTOCOLO: 08/0064617-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3746/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 49815-5/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 49815-5/07 - 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 171, CAPUT, DO CPB (1º APELANTE); ART. 171, CAPUT, ART. 299 (TRÊS VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA) E ART. 304 TODOS DO CPB (2º APELANTE)
APELANTE: DURVAL LÚCIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM
APELANTE: ANTÔNIO JOCEMIR AIRES DE TOLEDO
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021881-4

PROTOCOLO: 08/0064790-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3757/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 582/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 582/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB C/C A LEI Nº 8.072/90
APELANTE: EDILSON COSTA LIMA
ADVOGADO(S): WILMAR DE CARVALHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055952-3

PROTOCOLO: 08/0064986-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3770/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1159/02
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1159/01 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, I E III DA LEI Nº 9.503/97
APELANTE: MÁRCIO PEREIRA BRITO
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065239-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1781/TO
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
RECURSO ORIGINÁRIO: 97164-2/06
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97164-2/06 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, III, LEI Nº 6368/76
AGRAVANTE: EDMAR TEIXEIRA DA LUZ
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065240-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1782/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 76/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 76/08 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV, ÚLTIMA PARTE DO CPB C/C ART. 1º, I DA LEI Nº 8.072/90
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): ERONIDES MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021097-0

PROTOCOLO: 08/0065243-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1783/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 77/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 77/08 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II E ART. 159, CAPUT, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO CPB
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): WANDERLEY PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041719-9

PROTOCOLO: 08/0065244-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1784/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 72/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 72/08 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, III, C/C ART. 14, II E ART. 65, III, TODOS DO CPB
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041270-7

PROTOCOLO: 08/0065245-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1785/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 80/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 80/08 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E III DO CPB
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): FERNANDO MAXIMILIAN ROLLEMBERG PILONE
ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037856-6

PROTOCOLO: 08/0065246-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1786/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 52379-4/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 52379-4/08 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 1º E § 2º, IV DO CPB
AGRAVANTE: LINDOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0028312-0

PROTOCOLO: 08/0065432-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2250/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1253/03
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1253/03 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, C/C ART. 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO CPB
 RECORRENTE: IRONEY CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO(S): JEFETHER GOMES DE M. OLIVEIRA E OUTRO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065435-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2251/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 88057-2/07 AP. 86034-4/06
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 88057-2/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: WEMERSON FERNANDES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ORCY ROCHA FILHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065436-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2252/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11310-7/06 AP. 003/06 AP. 05/06
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 11310-7/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 16 DA LEI 6368/76
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: PAULO VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065440-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2253/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 44630-7/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 44630-7/08 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT DO CPB E ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: CLÉIA MARQUES BARBOSA
 DEFEN. PÚB: ORCY ROCHA FILHO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065442-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2254/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2361/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2361/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB POR DUAS VEZES
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: WELTON COELHO RODRIGUES
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065466-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8273/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16902-1
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16902-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE: MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA E SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA
 ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTRO
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO
 PROC. GERAL: MARIA INÉS PEREIRA E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065469-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8274/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 45028-2
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA DE CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA Nº 45028-2/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO(A): MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065470-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8275/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 44213-1
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 44213-1/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)

AGRAVANTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO(A): MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065469-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065479-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8276/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47153-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 47153-0/08 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ
 AGRAVADO(A): NEILTON FERRAZ DE MAIA
 ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065481-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8277/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 46506-9
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 46506-9/08 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: LUCIANE DE PAULA MACHADO
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO BONSUCESSO S. A.
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065482-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3843/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ERIVELTON CABRAL SILVA
 ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO-TO E DIRETOR-GERAL DO CESPE-UNB
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065487-0

HABEAS CORPUS 5210/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALVARO SANTOS DA SILVA
 PACIENTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0054218-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

3005ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 10h58 do dia 25 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0065485-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8278/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 51090-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51090-0 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO(S): YUN KI LEE E OUTROS
 AGRAVADO(A): GERENTE DO NÚCLEO REGIONAL DO PROCON DE PALMAS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065486-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8279/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10687-5
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 10687-5/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
 AGRAVADO(A): ANTÔNIA CACILDA TEIXEIRA DA LUZ
 ADVOGADO: THIAGO SOBREIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065527-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3844/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS
IMPETRADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065530-3

HABEAS CORPUS 5211/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MATOS RIBEIRO DE SOUZA
PACIENTE: MATOS RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065534-6

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1585/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a.5154/00
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 5154/00 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AUTOR: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO(S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS
REU: EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/06/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado de Segurança nº 1596/08

Referência: Recurso Inominado nº 1378/07
Impetrante: H.G. de Arruda – Pousada Paraíso
Advogado(s): Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outros
Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "(...) Assim, além de impedida a 1ª Turma Recursal é incompetente para processar e julgar a ação, inclusive com precedente no STF. Remetam-se os autos do processo ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens da 1ª Turma Recursal." Palmas-TO, 24 de junho de 2008

Recurso Inominado nº 1223/07 (Comarca de Palmeirópolis-TO)

Referência: 013/06
Natureza: Indenização por perdas e Danos Materiais e Morais
Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca
Recorrido: Adilson José de Godoy
Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni
Relator do voto divergente: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "A prestação jurisdicional foi entregue por este Juiz-Relator e 1ª Turma Recursal, não tendo como se apreciar novamente a matéria. (...)." Palmas-TO, 24 de junho de 2008

Recurso Inominado nº 1224/07 (Comarca de Palmeirópolis)

Referência: 012/06
Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Drª. Lysia Moreira Silva Fonseca
Recorrido: Aduino Marciano Dorneles
Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "A prestação jurisdicional foi entregue por este Juiz-Relator e 1ª Turma Recursal, não tendo como se apreciar novamente a matéria. (...)." Palmas-TO, 24 de junho de 2008

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 1593/08

Referência: 2008.0003.2877-0/0
Impetrante: Belchior de Azevedo
Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outro

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Miranorte
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "O Douto Procurador do Impetrante deve observar o processamento legal do feito, requerendo através de petições ou com o "vistas", não da forma que fez às fls. 36v". (...) Palmas- TO, 25 de junho de 2008.

Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 1593/08

Referência: 2008.0003.2877-0/0
Impetrante: Belchior de Azevedo
Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outro
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Miranorte
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISAO: "(...) Dessa forma, inexistindo, por ora, o "fumus boni iuris" nos autos, indefiro a liminar pleiteada. (...). Publique-se e Intimem-se." Palmas- TO, 25 de junho de 2008.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR COM A PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 0804/06 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 6050/04
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Embargante: Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda
Advogado(s): Dr. Ihering Rocha Lima e Outros
Embargado: Acórdão de fls. 141
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – CONTRADIÇÃO - PROVIMENTO. A incidência de correção monetária tem por termo inicial a data da citação regular da parte sucumbente e não da data do ajuizamento da inicial Embargos providos para sanar a contradição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração, acordam os Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, à unanimidade, em conhecer dos embargos opostos e DAR-LHE PROVIMENTO para fixar como termo inicial da correção monetária a data da citação da embargante e não da data do ajuizamento da ação. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento – Relator e Flávia Afini Bovo – Membro. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 0947/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9312/06
Natureza: Cobrança
Embargante: Sebastião Carlos Lana
Advogado(s): Dr. Affonso Celso Leal de Mello Júnior e Outro
Embargado: Acórdão de fls. 202
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E EMENTA EM SESSÃO DE JULGAMENTO – QUINQUÍDIO NÃO OBSERVADO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO. Quando o acórdão e a ementa são publicados na própria sessão de julgamento, para a qual foram as partes regularmente intimadas, através do Diário da Justiça, o prazo para a interposição dos embargos declaratórios dela começa a fluir. Não sendo protocolada a petição dos embargos nos cinco dias subsequentes ao julgamento, os embargos não podem ser conhecidos, posto que intempestivos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração, acordam os Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, à unanimidade, em não conhecer dos embargos opostos por intempestivos. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento – Relator e Flávia Afini Bovo – Membro. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 0956/06 (JECC - Dianópolis-TO)

Referência: 2006.0002.7233-7/0
Natureza: Indenização por Dano Moral
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Fabiana Luiza Silva e Outros
Embargado: Acórdão de fls. 126
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL E DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INOCORRÊNCIA – EFEITO MODIFICATIVO PRETENDIDO – IMPOSSIBILIDADE – MERO ERRO DE DIGITAÇÃO – CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO – OMISSÃO INOCORRENTE E CONTRADIÇÃO APARENTE – PROVIMENTO PARCIAL. Não há se falar em omissão quanto a alegada negativa de vigência a dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal, quanto o julgador decide conforme o direito cogente, sem, contudo, referir-se expressamente aos dispositivos mencionados pelo embargante. Omissão inexistente, pelo que, deve-se considerar o argumento como manifestamente sanável pela republicação contida na ementa do acórdão de que o nome do reclamante foi inserido em órgão de proteção ao crédito, sem a necessária comprovação do fato, mesmo porque não reconhecida na sentença monocrática, constitui mero erro de digitação, possivelmente em razão do uso de cópia/colagem de computador, perfeitamente sanável pela republicação com a correção, excluindo-se tal referência. Embargos parcialmente providos para sanar a aparente contradição. Multa prevista no artigo 538 não aplicada, por força do provimento parcial dos embargos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração, acordam os Juízes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, à unanimidade, em conhecer dos embargos opostos e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para ordenar a exclusão da expressão “inserção do nome do recorrido em órgão de proteção ao crédito” da ementa do acórdão embargado com posterior republicação. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento – Relator e Flávia Afini Bovo – Membro. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 1069/07 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 1700/06

Natureza: Ressarcimento c/c Dano Moral

Embargante: Itau Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 130

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC – CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO OU ERRO – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1 – A aplicação da multa consignada no artigo 475-J do Código de Processo Civil, deve incidir apenas em caso de descumprimento do julgado. 2 – A referida multa só incide após o trânsito em julgado da decisão. 3 – Embargos de Declaração Conhecidos e Providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em Conhecer os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, DAR-LHE Provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Flávia Afini Bovo – Membro em substituição/relatora e Sandalo Bueno do Nascimento – Membro. Palmas-TO, 25 de junho de 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 1141/07 (JECivel - Palmas-TO)

Referência: 10.139/06

Natureza: Indenização para Reparação de Danos

Embargante: Ivonete do Couto Costa

Advogado(s): Drª. Keyla Marcia Gomes Rosal e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 111

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE EU NÃO FORA ENFRENTADO TODOS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL – NÃO HÁ NECESSIDADE DE REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE – OS FUNDAMENTOS DO DECISUM FORAM MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA EMBASAR O VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em NÃO DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Flávia Afini Bovo – Membro em substituição/relatora e Sandalo Bueno do Nascimento – Membro. Palmas-TO, 25 de junho de 2008

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1417/08

Referência: 10.395/07

Impetrante: José Henrique Rego Gomes

Advogado(s): Dr. Francisco A. Martins Pinheiro

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

DECISÃO: “(...) Posto isto, e tendo com base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO o pedido liminar, (...). Intime-se. Cumpra-se.” Palmas, 23 de junho de 2008.

Recurso Inominado nº 1347/08 (JECivel - Porto Nacional-TO)

Referência: 7.675/07 (2007.0003.5797-7)

Natureza: Restituição de Valor Pago

Recorrente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim

Recorrido: Andréa Cristina P. de Barros e Marcelino José Soares Santana

Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: “Converto o presente julgamento em diligência, conforme parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 004/2003-TJTO, para o fim de requisitar ao Juízo de origem, certidão pormenorizada, indicando a data em que a parte Recorrente foi intimada da decisão de fls. 61/62. (...)” Palmas, 25 de junho de 2008.

Recurso Inominado nº 1351/08 (JECC – Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0005.3634-0/0

Natureza: Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Antônio Dias

Advogado(s): Dr. João Neto da Silva Castro e Outro

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: “Converto o presente julgamento em diligência, conforme parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 004/2003-TJTO, para o fim de requisitar ao Juízo de origem, certidão pormenorizada, indicando a data em que a parte Recorrente foi intimada da decisão de fls. 67/71. (...)” Palmas, 25 de junho de 2008.

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 01 de setembro de 2.008 das 08:30 às 08:50 horas, no átrio do Fórum Local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 22 de setembro de 2.008 das 08:30 às 08:50 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao bem abaixo descrito, o qual se encontra penhorado nos Autos de Carta Precatória n. 2008.0005.4008-7, oriunda do Juízo Federal da 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins, extraída dos autos da ação de Execução Diversa n. 2004.43.002862-1 que Conab – Companhia Nacional de Abastecimento move contra Cooperativa Agropecuária de Alvorada.

- bem a ser praceado: Uma máquina de pré-limpeza de grãos em geral, marca Vitória S/A, modelo SV6 n. 6.199, ano de fabricação 1988, com motor elétrico.

- valor da avaliação: R\$10.000,00 (dez mil reais) em 10/06/05.

Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real. (art. 690/CPC);

O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito é assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do executado (art. 685-A/CPC);

Pelo presente edital, ficam as partes: Conab – Companhia Nacional de Abastecimento e seu procurador, Dr. Mauro José Ribas; bem como a executada Cooperativa Agropecuária de Alvorada e seu representante legal Joaquim Parente de Moraes; bem como seus procuradores, Dr. Leomar Pereira da Conceição e Dr. Miguel Chaves Ramos, devidamente intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais (art. 687, 5º/CPC); Obs.: realizada busca em cartório, constatou-se a não existência de outra penhora sobre o referido bem.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

ARAGUAINA

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz Substituto da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira ou segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 2008.0005.2663-7, extraída dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em que é exequente(s) TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, move em desfavor de PERIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, nesta cidade na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 06/08/2007, às 14:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 29/08/2007, às 14:00 horas, para quem mais der.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: A) 01 (Um) lote de nº 07, da quadra 05, situado na Av. Bernardo Sayão, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Bernardo Sayão, 12,00m de frente; pela linha de fundo, 12,00m, confrontando com o lote de nº 26, pela lateral direita 37,50m, confrontando com o lote de nº 08; e pela lateral esquerda 35,50m, confrontando com o lote de nº 6, Registrado no CRI local sob matrícula nº 20.548; avaliado em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

B) 01 (um) lote de nº 08, da Quadra de nº 05, situado na Av. Bernardo Sayão, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Bernardo Sayão, 12,00m de frente; pela linha de fundo, 12,00, confrontando com o lote de nº 25; pela lateral direita 37,50m, confrontando com o lote de nº 09; e pela lateral esquerda 37,50m, confrontando com o lote de nº 07, Registrado no CRI local sob matrícula nº 20.549, avaliado em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

C) 01 (um) de nº 25, da quadra de nº 05, situado na Av. Perimetral Um, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Perimetral UM, 12,00m de frente; pela linha de fundo 12,00m, confrontando com o lote de nº 08; pela lateral direita 35,50m, confrontando com o lote de nº 26; pela lateral esquerda 37,50m, confrontando com o lote de nº 24, registrado no CRI local sob a matrícula nº 20.550, avaliado em R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais);

D) 01 (um) lote de nº 26, da quadra de nº 05, situado na Av. Perimetral Um, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Perimetral Um, 12,00m de frente; pela linha de fundo, 12,00m, confrontando com o lote de nº 07; pela lateral direita 37,50m, confrontando com o lote de nº 27; e pela lateral esquerda 37,50m, confrontando com o lote de nº 25; Registrado no CRI local sob a matrícula nº 20.551, avaliado em R\$ 40.000,00(Quarenta mil reais)

AVALIAÇÃO: R\$ EXMº(º). SENHOR(A)

180.000,00(Cento e oitenta mil reais)

DATA DA AVALIAÇÃO: 04/05/2007

TOTAL DO DÉBITO:R\$ 48.427,27(Quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionados da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir os presentes editais, que será publicado duas (02) vezes no Jornal de Grande Circulação, local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano 2008.

EDITAL

(RETIFICAR A DATA DE 2007 PARA O ANO DE 2008)

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz Substituto da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira ou segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 2008.0005.2663-7, extraída dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em que é exequente(s) TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, move em desfavor de PERIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, nesta cidade na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 06/08/2008, às 14:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 29/08/2008, às 14:00 horas, para quem mais der.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: A) 01 (Um) lote de nº 07, da quadra 05, situado na Av. Bernardo Sayão, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Bernardo Sayão, 12,00m de frente; pela linha de fundo, 12,00m, confrontando com o lote de nº 26, pela lateral direita 37,50m, confrontando com o lote de nº 08; e pela lateral esquerda 35,50m, confrontando com o lote de nº 6, Registrado no CRI local sob matrícula nº 20.548; avaliado em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

B) 01 (um) lote de nº 08, da Quadra de nº 05, situado na Av. Bernardo Sayão, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Bernardo Sayão, 12,00m de frente; pela linha de fundo, 12,00, confrontando com o lote de nº 25; pela lateral direita 37,50m, confrontando com o lote de nº 09; e pela lateral esquerda 37,50m, confrontando com o lote de nº 07, Registrado no CRI local sob matrícula nº 20.549, avaliado em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

C) 01 (um) de nº 25, da quadra de nº 05, situado na Av. Perimetral Um, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Perimetral UM, 12,00m de frente; pela linha de fundo 12,00m, confrontando com o lote de nº 08; pela lateral direita 35,50m, confrontando com o lote de nº 26; pela lateral esquerda 37,50m, confrontando com o lote de nº 24, registrado no CRI local sob a matrícula nº 20.550, avaliado em R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais);

D) 01 (um) lote de nº 26, da quadra de nº 05, situado na Av. Perimetral Um, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, com área total de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sendo pela Av. Perimetral Um, 12,00m de frente; pela linha de fundo, 12,00m, confrontando com o lote de nº 07; pela lateral direita 37,50m, confrontando com o lote de nº 27; e pela lateral esquerda 37,50m, confrontando com o lote de nº 25; Registrado no CRI local sob a matrícula nº 20.551, avaliado em R\$ 40.000,00(Quarenta mil reais)

AVALIAÇÃO: R\$ EXM*(*) SENHOR(A)

180.000,00(Cento e oitenta mil reais)

DATA DA AVALIAÇÃO: 04/05/2007

TOTAL DO DÉBITO:R\$ 48.427,27(Quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionados da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir os presentes editais, que será publicado duas (02) vezes no Jornal de Grande Circulação, local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano 2008.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(1ª Publicação)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.409/07 (Protocolo Único 2007.0005.7845-0/0), em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ELIETE ALVES DE SOUSA FERREIRA e NABOR DOS SANTOS FERREIRA, brasileiros, casados, do lar e economia informal, residentes e domiciliados no Povoado Transaraguaia, nº 11,, no município de Araguatins - TO. Com referência a Interdição de KÁTIA DE SOUZA FERREIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05 de maio de 2008, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de KÁTIA DE SOUZA FERREIRA, brasileira, solteira, desqualificada para o labor, filha de Eliete Alves de Sousa Ferreira e Nabor dos Santos Ferreira, nascida aos 18.03.1983, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido

que, a mesmo, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor CLÉUDO DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, solteiro, Funcionário da Cellins, portador da CI-RG.Nº 759.956-SSP/TO e inscrito no CPF(MF) nº 004.278.861-71, residente e domiciliado no Povoado Transaraguaia, nº 11, neste município de Araguatins-TO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

- Prazo de 30 (trinta) dias -
Assistência Judiciária

A Excelentíssima Senhora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 1ª Vara Cível, processam os termos da Ação de USUCAPIÃO, registrado sob o nº 2008.0005.3093-6/0, na qual figura como requerente Bolívar Costa de Sá e Delzi Ribeiro de Sá, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 876.886 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 264.290.391-53, residente e domiciliado na Rua 01, esquina com a Rua 21 de Abril, nº 868, lote 05 e parte do lote 06, quadra 02, loteamento Vila Vilela, Guaraí/TO e como requerido O Espólio de Dejalma Vilela e Maria Aparecida Batista, representado pelos herdeiros Lucilene Vilela e Outro, tem o presente a finalidade de CITAR os EVENTUAIS INTERESSADOS na presente demanda, para apresentarem resposta à ação supra-identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319, ambos do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de Junho do ano de dois mil e oito (24/06/2008).

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. EVA ALVES MOREIRA move contra WALLISON MOREIRA DE OLIVEIRA, Autos nº 8.627/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. EVA ALVES MOREIRA, requereu a interdição de WALLISON MOREIRA DE OLIVEIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditada, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DE LOURDES MORAIS PASSOS move contra SEMIÃO MORAIS PASSOS, Autos nº 9.936/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DE LOURDES MORAIS PASSOS requereu a interdição de SEMIÃO DE MORAES PASSOS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditada, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de

acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

NATIVIDADE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0003.6373-1/0, em trâmite na Escrivânia Cível desta Comarca de Natividade-TO, Requerente GEZI PINTO CARDOSO em desfavor da Interditada SEBASTIANA PINTO SOARES, nos termos da sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito desta Comarca, datada de 27.05.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a interdição de SEBASTIANA PINTO SOARES, brasileira, solteira, portadora de deficiência física e mental, residente e domiciliada à Rua Bagagem, s/nº Centro, Chapada de Natividade-TO, irmã do Requerente Gezi Pinto Cardoso. *SENTENÇA...Posto isto, e tudo o mis que dos autos consta Julgo PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO A INTERDIÇÃO de SEBASTIANA PINTO SOARES e nomeando-lhe CURADOR NA PESSOA DE GEZI PINTO CARDOSO, com fulcro nos arts. 1.767 e ss., do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da Requerida (art. 1.184, do CPC, e 29, V, 92 e93, da LRP). Anote-se a interdição no Registro de Nascimento (art.107, da LRP), em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo a interditada, o curador deverá comparecer em Cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO INTERDITADO. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 27 de maio de 2008 (a) Dr. Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto. E para que cheque ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, dezessete dias do mês de junho de dois mil e oito(17/06/08).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0003.6373-1/0, em trâmite na Escrivânia Cível desta Comarca de Natividade-TO, Requerente GEZI PINTO CARDOSO em desfavor da Interditada SEBASTIANA PINTO SOARES, nos termos da sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito desta Comarca, datada de 27.05.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a interdição de SEBASTIANA PINTO SOARES, brasileira, solteira, portadora de deficiência física e mental, residente e domiciliada à Rua Bagagem, s/nº Centro, Chapada de Natividade-TO, irmã do Requerente Gezi Pinto Cardoso. *SENTENÇA...Posto isto, e tudo o mis que dos autos consta Julgo PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO A INTERDIÇÃO de SEBASTIANA PINTO SOARES e nomeando-lhe CURADOR NA PESSOA DE GEZI PINTO CARDOSO, com fulcro nos arts. 1.767 e ss., do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da Requerida (art. 1.184, do CPC, e 29, V, 92 e93, da LRP). Anote-se a interdição no Registro de Nascimento (art.107, da LRP), em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo a interditada, o curador deverá comparecer em Cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO INTERDITADO. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 27 de maio de 2008 (a) Dr. Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto. E para que cheque ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, dezessete dias do mês de junho de dois mil e oito(17/06/08).

NOVO ACORDO

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Sr. ALBERTINO FAUSTINO DOS SANTOS, para os termos da ação abaixo epigrafada.

Nº DOS AUTOS: 2008.0001.9077-9/0 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE:

ELISA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliado à Rua Joaquim Ribeiro, s/nº, centro, na cidade de Novo Acordo – TO.

REQUERIDO:

ALBERTINO FAUSTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, profissão e endereços ignorados, encontrando-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA:

CITAR por este edital, o requerido ALBERTINO FAUSTINO DOS SANTOS, para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de revelia; cientificando-a de que não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, do CPC).

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO:

"1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Defiro a citação do réu, por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, contestar a ação, com a advertência de que o seu silêncio acarretará aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato e em sua revelia. 3. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Novo Acordo-TO., 28 de março de 2008. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito".

O presente foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no diário da Justiça. Novo Acordo-TO., 28 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Sr. ALBERTINO FAUSTINO DOS SANTOS, para os termos da ação abaixo epigrafada.

Nº DOS AUTOS: 2008.0001.9077-9/0 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE:

ELISA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliado à Rua Joaquim Ribeiro, s/nº, centro, na cidade de Novo Acordo – TO.

REQUERIDO:

ALBERTINO FAUSTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, profissão e endereços ignorados, encontrando-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA:

CITAR por este edital, o requerido ALBERTINO FAUSTINO DOS SANTOS, para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de revelia; cientificando-a de que não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, do CPC).

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO:

"1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Defiro a citação do réu, por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, contestar a ação, com a advertência de que o seu silêncio acarretará aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato e em sua revelia. 3. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Novo Acordo-TO., 28 de março de 2008. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito".

O presente foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no diário da Justiça. Novo Acordo-TO., 28 de março de 2008. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi.

PALMAS

Justica Federal

1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO(S): MARCIO ADRIANO S. ARAUJO - ME, empresa privada, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 05.696.964/0001-30, com último endereço à Quadra ACNE II, Avenida LO 02, Lote 30, Sala 109, Centro, Palmas/TO, na pessoa de seu representante legal Márcio Adriano de Souza Araújo, CREA nº 8937/D-DF, atualmente localizados em lugar incerto e não sabido.

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.002930-5 - AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela UNIÃO FEDERAL contra MARCIO ADRIANO S. ARAUJO - ME.

FINALIDADE(S): CITÁ-LOS, para, querendo, responder à ação em epígrafe no prazo de 15 dias.

Advertência: Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo Requerente (art. 285 do Código de Processo Civil).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3812 e fax nº (063)3218-3818. Palmas(TO), 29/05/2008. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio TORNA PÚBLICO a realização da Praça do bem penhorado nos autos de execução abaixo identificados:

Nº do Autos: 2006.0004.1129-9/0

Ação: Execução de Alimentos

Exeqüente: Ranô Reginaldo Pires Querido Filho, representado por sua mãe, Maria de Jesus Miranda da Silva:

Executado: Ranô Reginaldo Pires Querido:

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um lote de terra, urbano denominado lote 34, Qd. 33, localizado no setor Jardim Janaina 1ª etapa, medindo 12 mts frente para Rua J 15: 12 mts fundo para o lote 04; lado direito 30 mts, para os lotes 01 e 02 e 30 mts lado esquerdo para o lote 33.

DATA, HORA E LOCAL DO PRACEAMENTO.

1ª PRAÇA: Dia 04 de agosto de 2008, às 09h, no átrio do Fórum da Comarca de Palmas, situado na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Fórum Palácio Marques São João da Palmas, Paço Municipal, Palmas/TO, por preço superior ao da avaliação, sendo que, caso não haja licitantes, será realizada a 2ª praça:

2ª PRAÇA: Dia 18 de agosto de 2008, no mesmo horário e local, pelo maior preço, deste que não seja preço vil.

Caso o executado não seja encontrado para intimação pessoal, considerar-se-á desde já intimado, através do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém elagar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial o digitei e subscrevi. Palmas/TO, 25 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº41/08
REMETIDO AO DJ EM 25/06/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2007.0007.2170-9/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: AGF BRASIL SEGUROS S/A

Advogado: MARCIA CAETANO E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CAUÇÃO e determino que o mesmo seja reduzido a termo. A seguir, intime-se o Requerido, na pessoa de seu legal representante, para que o mesmo suspenda a inscrição na dívida ativa em relação à multa indicada na petição inicial, salvo se houver justificada e fundamentada impugnação do valor oferecido à título de caução. Após, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 06 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2008.0002.7869-2/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: ITAMAR MAGALHÃES GONÇALVES

Advogado: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Indefiro o pedido de fls. 203, tendo em vista constar, como apto no teste de capacidade física, o nome do autor na relação provisória de candidatos "sub judge" de fls. 206 (item 2.12). Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 06 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2007.0010.7542-8/0

Ação: ORDINARIA

Requerente: DUWAL S/C LTDA

Advogado: LYCIA CRISTINA MERTINS SMITH VELOSO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese

de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 09 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2007.000.2122-9/0

Ação: ORDINARIA

Requerente: COLEGIO MADRE CLELIA MERLONI

Advogado: DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 09 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2008.0002.4372-4/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: JOÃO MASCARENHAS DE MORAES

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA EOUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 09 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 20/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2008.0001.6206-6/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO

RÉQUERENTE: NUBIA PEREIRA DE CASTRO

YURI CASTRO DE SOUSA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta, e que me foi dado a exame, e em se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Palmas-TO,16/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0007.2168-7/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

RÉQUERENTE: HIRAN NUNES DA CRUZ

ADVOGADO: BIBIANE BORGES DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerado o parecer do Ministério Público; considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, o que faço para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que proceda a necessária retificação no assento de nascimento da Autora, fazendo constar o sexo da mesma como sendo FEMININO ao invés de MASCULINO. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Sem custas por estar sob o pálio da assistência judiciária. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Palmas-TO,17/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0000.4430-8/0AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL
REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerado o parecer do Ministério Público o qual tenho por bem em acatar, tratando-se de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO feito nos presentes autos e, determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Competente, que proceda ao Registro de Óbito de Lourival Santos, constando-se do mesmo o disposto no art. 80 da Lei n.º 6015/73. Após o trânsito em julgado, desta sentença, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas de estilo arquivem-se. Sem custas, por se trata de procedimento administrativo. Logo, sem honorários. P.R.I.C. Palmas-TO,18/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0000.9757-6/0AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: PATRICIA MAGALHÃES CIRILO
ADVOGADO: LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerado o parecer do Ministério Público o qual tenho por bem em acatar na minha decisão, considerando que o pedido preenche os requisitos legais, nos termos da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos e, o que faço para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Monte do Carmo-TO, que proceda à Retificação da Data de Nascimento da requerente no respectivo Registro Civil, fazendo constar no mesmo a data de 10/07/1982 ao invés de 19/07/1982. Determino, ainda, que a data de 10/07/1982 ao invés de 19/07/1982. Determino, ainda, que o mesmo (Oficial), após devidamente retificado o assento civil, envie a este juízo, sem custas, uma Via da Certidão de Nascimento já Retificada. Expeçam-se os competentes mandados e ofícios... Com o trânsito em julgado, desta sentença, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas, por se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Palmas-TO,18/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.2498-8/0AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO
REQUERENTE: ANTONIO CELIO SOUZA ARAUJO
DANIELLE CRISTINE CUNHA LIMA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerado que o pedido preenche os requisitos legais, nos termos do art. 1.º, incisos I e II, da Lei 8.560/92, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos e, determinando a competente averbação de reconhecimento de paternidade junto ao termo de nascimento do menor, bem como, que seja acrescentado o sobrenome paterno "ARAÚJO" ao nome da mesma. Constem-se de tal Termo de Nascimento os dados existentes nos autos. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários. P.R.I.C. Arquivem-se, com as devidas baixas. Palmas-TO,18/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0008.0648-8/0AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: ROSIVAN OLIVEIRA PEREIRA
ROSILENE DE OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerado o parecer do Ministério Público, o qual tenho por bem em acatar na minha decisão, considerando que o pedido preenche os requisitos legais, nos termos dos Arts. 109, 55, 56 e 58 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos determinando que sejam expedidos os competentes mandados e ofícios para alteração do prenome da requerente de ROSIVAN para, ROSIVÂNIA. Passando a mesma a assinar ROSIVÂNIA OLIVEIRA PEREIRA, bem como seja retificado no seu Registro de Nascimento, a indicação quanto ao sexo, ou seja, ao invés de Masculino, que seja grafado FEMININO, instruindo-se os mesmos, com as devidas cópias dos documentos necessários. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas, por se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Palmas-TO,17/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0006.1074-7/0AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: MARCIANE GONÇALVES DE SOUZA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Isto posto, com base no que tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a exame, em se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Palmas-TO,16/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0001.5756-2/0AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Isto posto, com base no que tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a exame, em se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Palmas-TO,16/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.1990-9/0AÇÃO: REQUERIMENTO
REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

DECISÃO: "Vistos, etc. Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, entendo ser este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos mesmos ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Araguaína-TO, providenciando-se as devidas baixas e demais cautelas de estilo. I.C. Palmas-TO,16/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.1990-9/0AÇÃO: REQUERIMENTO
REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

DECISÃO: "Vistos, etc. Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, entendo ser este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos mesmos ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Araguaína-TO, providenciando-se as devidas baixas e demais cautelas de estilo. I.C. Palmas-TO,16/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0005.5698-6/0AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: IVONE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE FARMACIA DO CEULP-ULBRA
Litiscorrente: COORDENADOR DE FARMACIA DO CEULP-ULBRA

DECISÃO: "Vistos, etc. Posto isto, e com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para conhecer do presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, após cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, seguindo com nossas homenagens de estilo. I.C. Palmas-TO,16/06/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 334/04,797/03, 1402/03, 381/03, 1779/03, 2018/03, 3.082/03, 2.507/03, 2.510/03, 2.512/03, 2.504/03, 2.551/03,2.449/03, 264/03, 2.444/03, 2.485/03, 2.519/03, 2.458/03, 2457/03, 2.517/03, 2.518/03, 2.515/03, 2.513/03, 2.594/03, 2.557/03, 2.593/03, 2.560/03, 2.484/03, 2.555/03, 2.556/03, 2.548/03, 2.559/03, 2.312/03, 2.437/03, 374/03, 2.495/03, 2.461/03, 348/03, 310/03, 2.424/03, 2.499/03, 2.497/03, 3.830/03, 4.109/03, 2.496/03, 2.482/03, 013/03, 2.474/03, 2.478/03, 2.490/03, 2.441/03, 2.121/03, 2.493/03, 2.491/03, 2.450/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: AUGUSTO RODRIGUES DE SOUSA, NEWTON DAS NEVES SPINDOLA, ADELAIDE BORGES F. OLIVEIRA, ADELIO ALVES DE OLIVEIRA,ANTONIO XAVIER SOBRINHO, MANOEL MACENO DA LUZ, NANCY PEREIRA DE SOUZA, OTMAR CRUZ MOUSINHO, ISRAEL ALMEIDA BONFIM, WELLINGTON LIMA DE OLIVEIRA, SORAYA SODRE VIEIRA, TEREZINHA RIBEIRO PONTES,MARFISA SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS, ANTONIO GOMES CARNEIRO, MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS, ORSINI PASSOS GUTERRES,TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BOMI, BELCHIOR ANTONIO DE PAULA, BRIGIDA CORREIA DA SILVA,SALOMÃO GOMES DA COSTA, TEREZINHA ALVES FERREIRA, SAID ELIAS DAHER FILHO, OTALMY BRITO DE CARVALHO, ANTONIA XAVIER LIMA, MARIA DO CARMO SOARES, ALBINO CAETANO RUARO, IGOR ITAIR SOARES, ORLANDO BARBOSA DE FARIA, IVAN SCHUANDA DA SILVA, IVSON MARTINS BOHRER, TELMA REGINA SOUZA DA SILVA, INIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, IEDA MARIA LUSTOSA COELHO, ISAUARA PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO BARROS, WANDEIR ALEIXO DOS SANTOS,OTILIA VIANA GAMA, OSCAR CAETANO RAMOS, NOLBERTO DA ROCHA SILVA, SEBASTIÃO VIANA DE OLIVEIRA, WINSTON TOMAS GONÇALVES, WANDERLEY MOCO MICLOS, MATILDE SOUSA MATOS, MARIA AUGUSTA PEREIRA OLIVEIRA, WAGNA CRISTIANE RIBEIRO, SANDRA FACE DE FRANCA CONFESSOR, HERMES ALENCAR COIMBRA, SHIRLEY MARIA CARVALHO, SUZY DARLEN GOMES P. TAVARES, ONA-S/S ENGENHARIA COM. E IND., ISAILTON EVANGELISTA DE SOUZA, MARIA APARECIDA ROMANIELE, OSEAS PESSOA SANTOS, OZIEL DAMASCENO SIMAO, MACIO COSTA PINTO.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de junho de 2008. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FAL. E CONCORDATAS
EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Processo nº 2005.9919-0

Ação FALÊNCIA
 Requerente GERDAU S/A
 Advogado MÁRIO PEDROSO-OAB/GO 10.220
 Advogada GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA – OAB/TO. 1737
 Requerida(falida) AÇOTINS METALÚRGICA LIMITADA
 Advogado

DESPACHO: Certifique a escritania deste Juízo à efetivação da penhora no rosto dos autos, do crédito pertencente à Caixa Econômica Federal. Em resposta ao ofício nº 032/2007, de folhas 270, oficie-se a Justiça Federal informando-lhe a efetivação da sobredita penhora, conforme requerido. Proceda-se à intimação do Senhor Administrador, para que em quarenta e oito horas, demonstre a este Juízo os atos que por ele foram cumpridos, tendo como referência as atribuições de seu encargo contidas no artigo 22, da Lei Falimentar, bem como comprove nos autos o devido cumprimento da determinação insita no inciso III, alínea "a", do sobredito dispositivo legal. Efetivadas as providências legais referenciadas, abra-se vistas à Douta Representante Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 463/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – JUAREZ PEREIRA DE VASCONCELOS
 Requerida – JOANA ROCHA DE VASCONCELOS

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal JUAREZ PEREIRA DE VASCONCELOS E JOANA ROCHA DE VASCONCELOS, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de JUAREZ PEREIRA DE VASCONCELOS e JOANA ROCHA DE VASCONCELOS, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerida permanece com o nome de casada. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados.- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 121/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
 Requerida – NEUZA GALVÃO DA SILVA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA E NEUZA GALVÃO DA SILVA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA e NEUZA GALVÃO DA SILVA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerida permanece com o nome de casada. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados.- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 464/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – JOAQUIM DE PAZ
 Requerida – EVA SOUSA LIMA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal JOAQUIM DE PAZ E EVA SOUSA LIMA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de JOAQUIM DE PAZ E EVA SOUSA LIMA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerida permanece com o nome de casada. Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados.- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 686/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – JACIRA DAS GRAÇAS RAMOS LIMA
 Requerido – GILVAN PEREIRA LIMA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal JACIRA DAS GRAÇAS RAMOS LIMA E GILVAN PEREIRA LIMA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de JACIRA DAS GRAÇAS RAMOS LIMA e GILVAN PEREIRA LIMA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira, a saber: JACIRA DAS GRAÇAS PEREIRA RAMOS. Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados.- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 286/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA
 Requerido – TOMAZ DA SILVA OLIVEIRA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA E TOMAZ DA SILVA OLIVEIRA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA e TOMAZ DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o nome de casada. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados.- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 174/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – NELI SILVA BARBOSA
 Requerido – FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal NELI SILVA BARBOSA E FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de NELI SILVA BARBOSA e FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o nome de casada. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados.- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 108/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente – TERESINHA ALVES DE SOUSA
 Requerido – FRAMUNDO NONATO BINA DE SOUSA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal TERESINHA ALVES DE SOUSA E RAIMUNDO NONATO BINA DE SOUSA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de TEREZINHA ALVES DE SOUSA e RAIMUNDO NONATO BINA DE SOUSA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o mesmo nome. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados.- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002